



## **O direito na periferia do mundo: apontamentos sobre o funcionamento da instância jurídica no capitalismo dependente**

Alessandro da Silva <sup>1</sup>

### **Resumo**

O artigo tem o objetivo de apresentar algumas das determinações que permitem compreender o funcionamento da instância jurídica nos países periféricos. Para tanto, adota-se a concepção do direito como forma jurídica, segundo a qual os proprietários de mercadoria são constituídos em sujeitos de direito, formalmente livres e iguais, para que possam reconhecer-se mutuamente nas relações de troca. A equivalência mercantil proporcionada pela lei do valor se expressa como igualdade jurídica e assume a condição de elemento constitutivo das relações sociais em relações jurídicas. Após a apresentação das determinações essenciais do direito, são apontadas as leis tendenciais do capitalismo dependente que caracteriza as formações sociais latino-americanas, com enfoque para a violação reiterada da equivalência decorrente da superexploração da força de trabalho. Essas características acarretaram o desenvolvimento de uma instância jurídica *sui generis* nos países da América Latina, com dinâmica diversa daquela encontrada nos países do capitalismo central.

**Palavras chave:** teoria da forma jurídica, teoria marxista da dependência, instância jurídica dependente.

### **El derecho en la periferia del mundo: apuntes sobre el funcionamiento de la instancia jurídica en el capitalismo dependiente**

### **Resumen**

El artículo tiene el objetivo de presentar algunas de las determinaciones que permiten comprender el funcionamiento de la instancia jurídica en los países periféricos. Con este fin, se adopta la concepción del derecho como forma jurídica, según la cual los propietarios de mercancías se constituyen en sujetos de derecho, formalmente libres e iguales, para que puedan reconocerse mutuamente en las relaciones de intercambio. La equivalencia mercantil proporcionada por la ley del valor se expresa como igualdad jurídica y asume la condición de elemento constitutivo de las relaciones sociales en relaciones jurídicas. Después de la presentación de las determinaciones esenciales del derecho, se señalan las leyes sesgadas del capitalismo dependiente que caracterizan las formaciones sociales latinoamericanas, centrándose en la violación reiterada de la equivalencia resultante de la sobreexplotación de la fuerza de trabajo. Estas características llevaron al desarrollo de una instancia jurídica *sui generis* en los países de América Latina, con una dinámica distinta de la que se encuentra en los países del capitalismo central.

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 12ª Região/SC, membro da Associação Juízes para a Democracia.

**Palabras-clave:** teoría de la forma jurídica, teoría marxista de la dependencia, instancia jurídica dependiente.

### **The law on the world's periphery: notes on the functioning of the legal instance in dependent capitalism**

#### **Summary**

The article aims to present some of the determinations that allow understanding the functioning of the juridical instance in peripheral countries. To this end, the concept of the law is adopted as a legal form, according to which the owners of goods are constituted in subjects of law, formally free and equal, so that they can recognize each other in the relations of exchange. The commercial equivalence provided by the law of value is expressed as legal equality and assumes the condition of constitutive element of social relations in legal relations. After the presentation of the essential determinations of the law, the rules of dependent capitalism that characterize the Latin social formations are pointed out, focusing on the repeated violation of equivalence resulting from the overexploitation of the labor force. These characteristics have resulted in the development of a sui generis juridical instance in the countries of Latin America, with different dynamics from that found in the countries of central capitalism.

**Key words:** Legal form theory; Marxist dependency theory; Dependent juridical instance.

#### **1 Introdução**

O modo de produção capitalista se espalhou pela esfera global e apresenta leis gerais de tendência comuns, inclusive no que concerne à implantação de complexos sistemas jurídicos nos mais diversos países. Nesse processo de universalização das relações de produção capitalistas, as leis tendenciais se desenvolvem de maneira diferente segundo a realidade particular na qual incidem. Logo, a compreensão dessas realidades particulares, com a apreensão da dinâmica dos fenômenos que as compõem, exige que se tenha em conta as especificidades da formação social<sup>2</sup> objeto da análise.

Quando o objeto a ser compreendido é a instância jurídica<sup>3</sup> de uma determinada

2 O que constitui uma determinada formação social é a presença de um modo de produção historicamente definido, que encarna a unidade entre as forças produtivas e as relações de produção, em conjunto com as concepções políticas, jurídicas, religiosas, artísticas e filosóficas e as instituições da sociedade que correspondem a essas relações. Cf. LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência: problemas e categorias.** Uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 212.

3 “[...] o ‘direito’ como sistema de regras não tem, nem na sua existência e no seu funcionamento, nem na ideologia que suscita, o mesmo sentido numa sociedade feudal ou numa sociedade capitalista. É pois incorrecto não tomar em consideração estas diferenças. O conceito de instância jurídica dá conta desta necessidade. O próprio termo indica que se trata de uma parte de um todo e que portanto não tem valor ou não é compreensível senão em função deste todo; mas, por outro lado, significa que este todo, sendo um dos modos de produção teoricamente definidos, dá a esta instância um lugar, uma função, uma eficácia particulares. Funcionando o sistema de regras jurídicas de modo diferente segundo os modos de produção, é pois necessário abandonar radicalmente a imagem de um ‘fenômeno jurídico’ que atravessaria as épocas e as sociedades, sempre igual a si próprio. É este preconceito não histórico que permite aos nossos autores falar de ‘direito’ como se se tratasse sempre e em toda a

sociedade, também devem ser consideradas essas particularidades, sob pena de ser focado apenas um direito idealizado, sem vinculação com a realidade na qual incide, ao gosto do positivismo jurídico, teoria que se ocupa primordialmente da relação de validade formal entre as normas<sup>4</sup>. Ainda que se proponham a não incidir nesse equívoco, os trabalhos do campo da sociologia jurídica padecem do defeito crucial relativo ao próprio objeto da investigação, pois dedicam-se a descrever as manifestações sociais do direito como um fenômeno atemporal, composto por um conjunto de normas, cujo cumprimento é garantido por uma sanção externa e institucionalizada<sup>5</sup>, nos termos do idealismo positivista.

Uma abordagem a partir do método materialista histórico-dialético deve distinguir-se do positivismo e da sociologia jurídica desde o ponto de partida, ou seja, da identificação das determinações essenciais do direito. Tendo em conta essas exigências, o presente artigo se fundamenta na teoria marxista do direito, no intento de apresentar o fenômeno jurídico em toda sua complexidade, com destaque para seu papel na constituição e reprodução de uma esfera de reiteração de práticas sociais fundadas na equivalência mercantil.

Em seguida serão indicadas as determinações de última instância que conformam as formações sociais da periferia do capitalismo, de maneira a penetrar na concretude de tais relações sociais. Para tanto, a investigação será orientada pela teoria marxista da dependência, que, ao partir das categorias com as quais Marx expôs o funcionamento da sociedade burguesa, alcançou um nível de particularização que considerou os vários fatores que impõem aos países periféricos, os latino-americanos em especial, uma inserção subordinada no sistema capitalista mundial. Foi essa a teoria que mais êxito obteve na identificação das leis tendenciais que operam nos países dependentes, com ênfase para a superexploração, segundo a qual, via de regra, o capital remunera a força de trabalho por um preço que é inferior ao seu valor.

Se o direito é forma jurídica, em cujo âmago está a equivalência, como se dá seu

---

parte da mesma coisa”. MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução Ana Prata, 3. ed., Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 84.

4 “Uma tal teoria geral do direito que não se propõe a explicar nada, que de antemão dá as costas aos fatos da realidade, ou seja, à vida social, e lida com as normas sem se interessar nem por sua origem (uma questão meta-jurídica!), nem por sua ligação com quaisquer interesses materiais, pode, evidentemente, pretender o título de teoria apenas no sentido em que se fala, por exemplo, da teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não possui nada em comum com a ciência. De fato, ela não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe. É por isso que, para usar uma expressão vulgar, dela ‘nada se espera’”. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 74.

5 “Iremos nos ater sobretudo ao outro aspecto geral do termo, seu sentido chamado ‘objetivo’. Entende-se por direito objetivo a norma – ou conjunto de normas – que se aplica a indivíduos (ou a coletividades) e que deve ser observada sob pena de incorrer em uma sanção”. LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 4.

desenvolvimento em formações sociais como as latino-americanas, em que se manifesta a violação reiterada da equivalência decorrente da superexploração da força de trabalho? Eis o problema cuja compreensão permitirá apontar os fatores que determinam o funcionamento da instância jurídica nos países de capitalismo dependente.

## 2 Teoria da forma jurídica: a equivalência no âmago do direito

Na economia mercantil-capitalista a produção dos objetos necessários à reprodução da vida material é levada a efeito por produtores isolados uns dos outros. Não existe um planejamento prévio da produção, de modo que cada capitalista decide o que, como, quando e quanto produzir. A integração desse produtor com o processo produtivo global se dá no momento em que ele leva seu produto ao mercado com o objetivo de vendê-lo. Lá ele se relaciona com outros produtores ao apresentar sua mercadoria para a troca, relação que utiliza o valor – tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção – como critério de comensurabilidade.

A troca é a relação econômica básica da sociedade mercantil, na qual “[...] cada um só apropria o produto do trabalho alheio na medida em que aliena [entfremden] seu próprio produto”<sup>6</sup>. Essas transações individuais compõem uma sequência que conduz o objeto do trabalho de uma fase a outra do processo social de produção até completar o ciclo como objeto de consumo. Tratam-se de relações momentâneas, indeterminadas, que se esgotam no ato da compra e venda, mas que, no entanto, constituem uma regularidade que dá vida a esse processo social de produção, conforme apontou Isaak Rubin:

[...] a relação de produção básica, na qual determinados produtores de mercadorias são diretamente vinculados, e através deles, portanto, estabelece-se a conexão entre a sua atividade produtiva e a atividade produtiva de todos os membros da sociedade, ou seja, a compra e venda, realiza-se regularmente. Este tipo de relação de produção difere das relações de produção de tipo organizado nos seguintes aspectos: 1) é estabelecida entre determinadas pessoas voluntariamente, dependendo das vantagens para os participantes; a relação social assume a forma de uma relação *privada*; 2) ela vincula os participantes por um curto período de tempo, não criando vínculos permanentes entre eles; mas essas transações *momentâneas e descontínuas* devem manter a *constância e a continuidade* do processo social de produção; e 3) une indivíduos particulares no momento da transferência das coisas entre eles, e limita-se a essa transferência de coisas;

6 MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. **Livro I**: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 182.

as relações entre as *pessoas* adquirem a forma de igualação de *coisas*.<sup>7</sup> (itálicos no original).

Portanto, a manutenção da regularidade das trocas é verdadeira condição de existência do processo de produção e reprodução material da sociedade mercantil-capitalista. Essa estrutura econômica da sociedade exige uma superestrutura para organizá-la e estabilizá-la, função primordial de sua instância jurídica<sup>8</sup>.

Por muito tempo a crítica do direito concentrou sua atenção ao conteúdo das relações jurídicas, sem ocupar-se da forma como esse conteúdo se expressa, o que dificultou de sobremaneira sua compreensão e induziu a equívocos políticos<sup>9</sup>. A correção de rumo nessa trajetória se deve a Evgeni Pachukanis<sup>10</sup> que, a partir dos fundamentos estabelecidos por Marx<sup>11</sup>, demonstrou que a crítica do direito não pode se restringir a analisar o conteúdo da normatividade. Pachukanis apontou que denunciar o interesse de classe que permeia o direito é tarefa importante e necessária, mas insuficiente, pois essa crítica não se ocupa do modo como os conteúdos se exprimem, ou seja, ignora a crítica da forma jurídica. Nessa linha, ele

7 RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Tradução José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987, p. 30.

8 “Ademais, é nítido que [...] à parte dominante da sociedade interessa consagrar o que já existe, conferindo-lhe o caráter de lei, e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição. Abstraindo de todo o resto, isso se produz por si só tão logo a reprodução constante da base das condições prevaletentes, da relação que lhe serve de base, assume com o passar do tempo uma forma regulada e ordenada; essa regra e essa ordem são, elas mesmas, um fator imprescindível de qualquer modo de produção que queira alcançar solidez social e independência em relação ao mero acaso ou à arbitrariedade. Essa regra e essa ordem são exatamente a forma em que se consolidam socialmente esse modo de produção e, assim, a forma de sua relativa emancipação em relação à mera arbitrariedade e ao mero acaso. Elas atingem essa forma no caso de estancamento tanto do processo de produção quanto das relações sociais que a ele correspondem, isto é, pela mera reprodução reiterada desse processo. No caso de essa reprodução ter perdurado por certo tempo, ela se cristaliza como costume e tradição e termina consagrada como lei positiva.” MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 853-4.

9 Para uma denúncia e crítica desses equívocos cf. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Lúvia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

10 “Evgeni Bronislávovich Pachukanis (1891-1937) foi um jurista soviético que revolucionou a teoria geral do direito a partir da perspectiva metodológica marxista, tornando-se um autor incontornável no debate jurídico contemporâneo. Diferenciando-se radicalmente de outros marxistas, Pachukanis demonstrou em seus escritos os vínculos indissociáveis entre a forma mercadoria – existente no capitalismo – e a forma jurídica. A incompatibilidade de suas ideias com o pensamento político-jurídico stalinista resultou em perseguição, prisão e morte precoce. Sua obra mais importante é intitulada Teoria geral do direito e marxismo (1924). As críticas pachukanianas às teorias juspositivistas e jusnaturalistas renderam-lhe diversos embates teóricos, inclusive com Hans Kelsen. Reabilitado publicamente em 1956, após a autocrítica soviética ao período stalinista, sua teoria provocou enorme impacto, especialmente na Europa, a partir da década de 1960, inclusive no denominado ‘debate da derivação do Estado’ desenvolvido, sobretudo, na Alemanha e Reino Unido”. CALDAS, Camilo Onoda. Pachukanis. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/129/edicao-1/pachukanis>>

11 “[...] Marx aponta a condição fundamental, arraigada na própria economia, da existência da forma jurídica, a saber, a unificação das condições de trabalho de acordo com o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele desvela o nexo interno profundo da forma jurídica e a forma mercadoria”. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Op. cit., p. 85.

asseverou que “[...] a teoria marxista deve pesquisar não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada”<sup>12</sup>.

Isso porque somente na sociedade burguesa capitalista é que, com o passar do tempo, foram criadas as condições necessárias para que o direito assumisse a função de regulador universal das relações sociais, o que lhe conferiu esse caráter histórico determinado:

A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança no conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, tendo surgido em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estado embrionário, com fraca diferenciação interna e sem se distinguir das esferas contíguas (costumes, religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo.<sup>13</sup>

Segundo Pachukanis, quando assume a forma jurídica, o direito se desenvolve como um reflexo das relações de troca, pois como as mercadorias, por si só, não estabelecem relações entre si<sup>14</sup>, é necessária a existência de um sistema de intercâmbio entre os próprios homens para permitir que aquele produto que não tenha valor de uso para seu possuidor, possa ser trocado junto a outro indivíduo e, assim, realizar seu valor de troca. Somente pode haver uma esfera geral de trocas mercantis a partir do momento em que os possuidores de mercadorias se reconhecem mutuamente como tal, o que é proporcionado pela forma jurídica, por meio da figura do sujeito de direito. Assim como Marx apontou na forma mercadoria a abstração fundamental a partir da qual desvelou o modo de produção capitalista, Pachukanis apontou o sujeito de direito como a abstração elementar para a compreensão da forma jurídica: “[...] toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria

12 Ibidem, p. 76.

13 Ibidem, p. 80.

14 “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 159.

jurídica, o seu elemento mais simples, que não pode ser decomposto”<sup>15</sup>.

O indivíduo precisa ser convertido em sujeito de direito para que possa ser reconhecido como proprietário pelos demais participantes quando leva seus produtos ao mercado para trocá-los por um equivalente, conduta cuja reiteração sustenta o processo global de produção capitalista. Essa universalização da circulação mercantil somente tornou-se completa com a mercantilização da força de trabalho. Isso exigiu a universalização da figura sujeito de direito, de modo que os indivíduos expropriados da propriedade dos meios de produção pudessem se apresentar no mercado como proprietários de si mesmos, como força de trabalho.

A adoção de um critério de comensurabilidade entre as mercadorias (lei do valor) e o reconhecimento recíproco entre os participantes das relações de troca (sujeito de direito) elevaram a equivalência a elemento constitutivo das relações sociais em relações jurídicas<sup>16</sup>:

O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita medir o *quantum* de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica.<sup>17</sup>

A consolidação de relações sociais pautadas por esse novo paradigma exigiu que a adoção do comportamento de reiteração das práticas mercantis se tornasse voluntária, já que não seria possível impor sua observação para cada cidadão. Nesse intento, a garantia da igualdade formal aos sujeitos de direito foi um fator essencial, pois permitiu o reconhecimento recíproco e momentâneo, apenas para o ato da troca, entre os proprietários de mercadorias a partir comensurabilidade proporcionada pela equivalência:

Se o sujeito de direito é, na relação de troca, o “outro lado” da mercadoria, a igualdade jurídica se apresenta como o “outro lado” da lei do valor. É a relação de equivalência entre as mercadorias, na medida do valor que carregam, que exige a igualdade entre os sujeitos portadores de mercadorias. Quero dizer, é a exigência de que na troca seja mantida a relação de igualdade entre as quantidades de valor que as mercadorias que se

15 PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 137.

16 No mesmo sentido, Michel Mialle: “[...] o direito na sociedade burguesa não pode senão ser um direito igual e, inversamente, o direito igual não pode ser senão um direito burguês. Isto significa que a expressão profunda do direito reside nesta ideia de *troca por equivalente* que não pode ser realizada senão através da utilização de uma *medida comum*. Ora, esta troca não aparece em quaisquer condições, mas sim historicamente, num momento preciso da evolução da sociedade”. MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Op. cit., p. 92.

17 NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 58.

confrontam carregam que conduz à equivalência qualitativa, expressa juridicamente, entre os portadores de mercadorias. Ao reconhecerem-se como juridicamente iguais, os agentes da troca são compelidos a manter a relação de equivalência valorativa entre as mercadorias: um não toma a mercadoria do outro, não a obtém por violência direta, mas apenas ao ceder a sua própria mercadoria, ou seja, apenas ao reconhecer no outro um portador de certa quantidade de valor equivalente à quantidade de valor consubstanciada na sua própria mercadoria.<sup>18</sup>

A participação nesse processo aparece como resultado da vontade livre, não sujeita a nenhum tipo de coação ou violência explícitas, já que cada um cede a sua mercadoria e obtém a mercadoria alheia apenas por meio do consentimento do interlocutor<sup>19</sup>.

Portanto, uma vez que foram constituídos em sujeitos de direito iguais e livres, os indivíduos ganharam uma identidade que lhes atribui capacidade jurídica para a prática dos atos de troca mercantil. A vivência dessa identidade jurídica se manifesta como exercício da liberdade e da igualdade, percepção que produz a evidência da subjetividade do indivíduo, dissolve os vínculos de classe estabelecidos no processo de produção e introjeta neles as tarefas que lhes são atribuídas na divisão do trabalho, sob a dominação da classe burguesa<sup>20</sup>. Nesse contexto, “[...] os indivíduos das classes dominadas, assim parecem ‘funcionar’ por si mesmos, reproduzindo as condições de seu próprio subjugoamento ao capital, sem que seja necessário o uso da violência direta, sem a intervenção imediata e permanente dos aparelhos repressivos do Estado”<sup>21</sup>.

Em caso de resistência o comportamento desejado não pode ser imposto pelo próprio mercado, sob pena de ser desvelada a dominação de classe, momento em que surge a necessidade de tratar as condutas desviantes dos padrões de normalidade, função atribuída ao Estado, como um terceiro que, supostamente, se coloca acima dos interesses em disputa<sup>22</sup>.

Desse modo, os vínculos capitalistas formados no circuito de trocas somente são possíveis pela ação coordenada da forma valor, que viabiliza a comensurabilidade das

18 KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, pp. 168-9.

19 “Cada um dos sujeitos de direito manifesta livremente a sua vontade de alienar e de adquirir as mercadorias em circulação. Não há – não pode haver, ao menos no interior da relação de troca – entre ambos qualquer dependência, qualquer hierarquia, qualquer domínio direto. Os sujeitos de direito, iguais na forma, devem apresentar-se, portanto, também como livres um em relação ao outro”. Ibidem, p. 169.

20 NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, pp. 89-90.

21 Idem, ibidem.

22 “Todo o posterior aperfeiçoamento do Estado burguês, que aconteceu tanto por meio de explosões revolucionárias, como por meio de adaptação pacífica aos elementos monárquico-feudais, pode ser resumido a um só princípio, que reza que, dentre dois agentes de troca no mercado, nenhum pode agir como regulador autoritário da relação de troca, mas que, para isso, é necessário um terceiro, que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias”. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 180.

mercadorias, da forma jurídica, que constitui os indivíduos em sujeitos de direito e permite a participação e o reconhecimento recíproco no mercado, e da forma política, que atua como um terceiro em relação aos agentes econômicos, encarregado de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e apropriação do valor pelo sujeito, ou seja, a propriedade privada<sup>23</sup>.

### 3 Teoria marxista da dependência: as leis tendenciais do capitalismo na América Latina

No tópico anterior o direito foi apresentado a partir das suas determinações fundamentais no modo de produção capitalista. Agora é o momento de reduzir o nível de abstração para compreender quais as determinações que caracterizam a realidade histórico-social da América Latina, para, em seguida, apontar quais os elementos dessas formações sociais que interferem no modo como a forma jurídica se manifesta nessa realidade.

Trata-se, evidentemente, de uma tarefa desafiadora, tendo em vista a multiplicidade de teorias que se dedicaram a explicar porque somos o que somos. Pois bem, tendo em conta a exigência de coerência metodológica, foi adotada a teoria marxista da dependência<sup>24</sup> que, a partir da utilização precisa do método materialista histórico-dialético, considerou a interferência dos fatores internos e externos na estruturação e na dinâmica das formações sociais dos países periféricos, o que permitiu a apreensão das leis tendenciais que atuam no capitalismo dependente.

A partir de um breve levantamento das principais teses elaboradas pelos pensadores que foram os precursores da teoria da dependência, é possível identificar os pontos comuns dos trabalhos produzidos nesse âmbito nas décadas de 1960 e 1970<sup>25</sup>:

- a) o subdesenvolvimento não é uma fase prévia do desenvolvimento capitalista, mas produto necessário da expansão mundial do capitalismo mercantil europeu, iniciada no século XVI;
- b) o desenvolvimento e o subdesenvolvimento são aspectos diferentes do mesmo processo de expansão mundial do sistema capitalista;
- c) a dependência implica a relação de dominação e exploração entre países, e, dentro

23 MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 39.

24 Constituída entre as décadas de 1960 e 1970, a teoria marxista da dependência enfrentou longo período de obscurantismo, até ser objeto de um resgate crítico iniciado em meados da década de 1990 e de forma mais intensa a partir da primeira década do século XXI. Seus principais expoentes foram André Gunder-Frank, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra e Theotônio dos Santos.

25 Esse levantamento foi elaborado por Raphael Lana Seabra a partir do trabalho anterior dos historiadores suecos Blömstron e Hettne em livro de 1984 e do levantamento realizado por Nildo Ouriques em artigo publicado em 1994. Cf. SEABRA, Raphael Lana. **Dependência e Marxismo**. Contribuições ao debate crítico latino-americano. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2017, pp. 49-50.

destes, entre classes sociais, como parte da intenção de articular corretamente os níveis “interno” e “externo” das sociedades latino-americanas e superar a concepção cepalina de “dependência externa”;

d) a compreensão das grandes transformações da economia mundial, particularmente de seus centros mais dinâmicos, torna-se um componente fundamental para explicar as possibilidades de desenvolvimento da economia capitalista dependente.

Embora inseridos na dinâmica do capitalismo mundial, e nessa condição sujeitos às suas leis tendenciais, os países dependentes se constituem a partir de manifestações específicas dessas leis tendenciais. Portanto, a dependência não caracteriza um outro modo de produção, mas uma forma particular com que o capitalismo se desenvolve nesses países, de sorte que:

As leis do desenvolvimento do capitalismo internacional atuam [...] sobre estas formações socioeconômicas impulsionando sua transformação, em uma relação dialética com seus elementos internos e gerando leis de movimento próprias que não são as da acumulação capitalista pura, mas modificações destas, determinadas por esta posição subordinada e dependente na economia mundial.<sup>26</sup>

As determinações da dependência se localizam no cruzamento das relações entre a economia mundial e as formações sociais particulares, o que gera formas e tendências específicas que o modo de produção capitalista assume na realidade objetiva dos países periféricos<sup>27</sup>. Não se trata, portanto, de uma abordagem que privilegia o elemento externo em detrimento das características internas das formações sociais dependentes, mas que considera a relação dialética entre esses dois níveis, o que resultará em leis tendenciais específicas. Em suma, “[...] o desenvolvimento histórico das relações de produção capitalistas e o movimento de suas leis de tendência deram vida a fenômenos histórico-sociais que, à base da repetição histórica, converteram-se em regularidades,[...], engendrando leis tendenciais específicas”<sup>28</sup>.

A teoria da dependência dedicou-se justamente a investigar e revelar quais são essas leis tendenciais específicas que determinam a condição dependente dos países periféricos no capitalismo<sup>29</sup> e as apontou com precisão: a transferência de valor como intercâmbio desigual,

26 DOS SANTOS, Theotonio. **Democracia e socialismo no capitalismo dependente**. Petrópolis: Vozes, 1991. Apud LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 210.

27 LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 227.

28 Ibidem, p. 197.

29 “A tarefa fundamental da teoria marxista da dependência consiste em determinar a legalidade específica pela qual se rege a economia dependente. Isso supõe, desde logo, situar seu estudo no contexto mais amplo das leis de desenvolvimento do sistema em seu conjunto e definir os graus intermediários pelos quais essas leis se vão especificando. E assim que a simultaneidade da dependência e do desenvolvimento poderá ser entendida”. MARINI,

a superexploração da força de trabalho e a cisão do ciclo do capital (ou o divórcio entre a estrutura produtiva e as necessidades das massas)<sup>30</sup>.

A transferência de valor como intercâmbio desigual ocorre quando as nações centrais do capitalismo se apropriam de valor produzido nos países periféricos, o que ocorre por meio da deterioração dos termos de troca no comércio, pagamento de juros, lucros, amortizações, dividendos e *royalties*, assim como da apropriação de renda diferencial e de renda absoluta de monopólio sobre recursos naturais<sup>31</sup>.

Quanto à superexploração, Marx demonstrou no Livro III d'O Capital que os mecanismos de aumento da taxa de mais-valia, como redução salarial e aumento da extensão e intensidade da jornada de trabalho, são comuns a todas as manifestações do modo de produção capitalista, inclusive nos países centrais<sup>32</sup>. Ocorre que a burguesia dos países periféricos utiliza esses mecanismos como resposta à transferência de valor para os países centrais, pois, como regra, remunera a força de trabalho por um preço abaixo do seu valor, o que faz da superexploração uma tendência estrutural do capitalismo dependente, não meramente conjuntural de caráter evanescente. Essa lei tendencial acarreta um desenvolvimento particular do modo de produção, “[...] fundado exclusivamente na maior exploração do trabalhador, e não no desenvolvimento de sua capacidade produtiva”<sup>33</sup>.

A reprodução da força de trabalho em sua “qualidade normal” e, por consequência, a identificação do seu “valor normal”, pode ser conhecida a partir da conjunção dos seguintes fatores<sup>34</sup>: a) o tempo de trabalho socialmente necessário nas condições vigentes; b) o elemento histórico-moral do valor da força de trabalho na sociabilidade correspondente, incluindo as condições culturais; c) a expectativa de vida nas condições médicas e sanitárias vigentes; d) os limites legais conquistados e reconhecidos para a duração da jornada de trabalho; e) o tempo de vida laboral (jornada de trabalho total), incluindo sua relação com as condições de aposentadoria.

É justamente a inobservância sistemática desse valor normal que caracteriza a superexploração da força de trabalho que, segundo Marini, se manifesta por meio de três mecanismos: “[...] a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a

---

Ruy Mauro. “Sobre a dialética da dependência”. In: STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 184.

30 LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 229-230.

31 Ibidem. 51-52.

32 MARX, Karl. **O capital. Livro III**. Op. cit., p. 271.

33 MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. Op. cit., p. 149.

34 LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 169.

expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho”<sup>35</sup>. Tanto a intensificação, quanto o prolongamento da jornada de trabalho, aumentam o valor da força de trabalho, já que exigem maior quantidade de bens necessários à reposição do desgaste sofrido, mas elas são levadas a cabo sem o correspondente aumento da remuneração do trabalhador<sup>36</sup>.

A adoção da superexploração como estratégia primordial de desenvolvimento, somente é possível porque nas economias dependentes houve uma cisão entre as esferas do ciclo do capital que acarreta o divórcio entre a estrutura produtiva e a necessidade das massas. Esse processo iniciou-se em meados do século XIX, quando a América Latina foi integrada ao mercado mundial, na condição de fornecedora de produtos primários: alimentos e matérias-primas. Nesse período, conhecido com a era das exportações da América Latina, foi consolidada a cisão entre o mercado externo e o mercado interno, visto que a maior parte do esforço produtivo se concentrava em mercadorias destinadas a serem realizadas no exterior. No âmbito das relações sociais internas foi engendrada uma cisão entre uma esfera baixa e uma esfera alta de consumo. Os trabalhadores consumiam basicamente bens provenientes da produção para a própria subsistência, adquiridos na esfera mercantil simples ou recebidos como salário *in natura* nas fazendas de monocultivo para exportação ou nos enclaves mineiros. A oligarquia exportadora, por sua vez, dilapidava o mais-valor acumulado em mercadorias suntuárias, via de regra, importadas.

Entre o final do século XIX e o início do século XX surgiu em alguns países latino-americanos uma burguesia vinculada ao mercado interno<sup>37</sup>. Inicialmente ocupada em produzir artigos que serviam de insumo para a indústria de processamento de matérias-primas e, em seguida, para a produção de bens de consumo final. Essa produção voltava-se, principalmente, a substituir mercadorias suntuárias importadas, destinadas à esfera alta do consumo, e foi levada a cabo sem que tivesse se desenvolvido o setor destinado a produzir meios de

35 MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. Op. cit., p. 149.

36 “[...] cualquier variación en la magnitud extensiva o intensiva del trabajo hace variar en el mismo sentido el valor de la fuerza de trabajo. La prolongación de la jornada y el aumento de la intensidad del trabajo acarrear un mayor gasto de fuerza física y, pues, un desgaste mayor, que, dentro de ciertos límites, incrementa la masa de medios de vida necesarios a su reposición. Los métodos de superexplotación arriba mencionados [...] implican, pues, una elevación del valor de la fuerza de trabajo. MARINI, Ruy Mauro. “Las razones del neodesarrollismo (respuesta a F. H. Cardoso y J. Serra) (1978)”. **Revista Mexicana de Sociología**, número especial, Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, México, 1978, pp. 221-222. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/critico/marini/06razones.pdf>>. Acesso em 25.out.2018.

37 “São esses os países que criam condições para – na conjuntura do afrouxamento relativo dos laços de dependência, que foi a aguda crise e estremecimento do funcionamento da economia internacional nas duas guerras mundiais e na crise de 1929 – deslançar um processo de industrialização, dentro dos limites e possibilidades do que a dependência comporta e permite”. LUCE, Matias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 98.

produção (máquinas para fazer máquinas)<sup>38</sup>. Isso acarretou uma industrialização que não é orgânica e acentuou a dependência relativa aos países centrais, dos quais provinham os bens de capital<sup>39</sup>.

Em suma, a dupla cisão entre produção e consumo (mercado interno e mercado externo) e produção e circulação (esfera alta e esfera baixa do consumo no mercado interno), decorrente do desenvolvimento capitalista nos países dependentes, resultou em uma estrutura produtiva que não se destina a atender as necessidades das massas.

O aprofundamento do desenvolvimento capitalista nesse contexto significa a consolidação dessas leis tendenciais específicas e a consequente agudização das contradições inerentes ao capitalismo, pois a superexploração da força de trabalho produz uma distribuição regressiva da renda e da riqueza, assim como intensifica as mazelas sociais próprias da acumulação capitalista<sup>40</sup>. Essa forma peculiar de manifestação do capitalismo engendra relações sociais, políticas e jurídicas que espelham e reproduzem as leis tendenciais particulares da dependência.

Dadas essas condições, é possível concluir com Marini que nesses países quanto mais capitalismo, mais dependência e tudo o que isso significa em matéria de desigualdades sociais, instabilidade política e arbitrariedade jurídica.

#### **4 A instância jurídica dependente: o direito entre a equivalência e a superexploração**

A instância jurídica é um dos complexos que formam totalidade que constitui a realidade objetiva de determinada formação social e, como tal, sua compreensão também exige a “análise concreta de situação concreta”<sup>41</sup>. No intento de compreender essas particularidades, um dos trabalhos precursores foi a obra *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, de Alysso Leandro Mascaro, na qual ele parte da premissa de que “[...] o desvendar do próprio acontecer da legalidade se faz na estrada por ela trilhada, na história social que é no fundo a única constituinte e a única possibilidade de totalidade de

38 Ibidem, p. 115.

39 “Na verdade, a indústria manufatureira dos países dependentes se apoia em boa parte no setor de bens de capital dos países capitalistas avançados, por meio do mercado mundial. Por consequência, essa indústria manufatureira é dependente não só em termos materiais, no que se refere aos equipamentos e maquinaria enquanto meios materiais de produção, mas tecnologicamente, ou seja, na medida em que se deve importar também o conhecimento para operar esses meios de produção e, eventualmente, fabricá-los”. MARINI, Ruy Mauro. “O ciclo do capital na economia dependente”. In FERREIRA, Carla, OSORIO, Jaime, LUCE, Mathias (Orgs.). **Padrão de reprodução do capital**. São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 27-28.

40 MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 6. ed., Florianópolis: Insular, 2017, p. 63.

41 Afirmção atribuída a V. I. Lênin.

compreensão do homem”<sup>42</sup>. Mascaro não se satisfaz com as conclusões da chamada ciência do direito, cuja análise se destinaria mais a legitimar do que compreender o fenômeno jurídico, motivo pelo qual ele se dispõe a buscar em nossa realidade as determinações da legalidade e do direito brasileiro<sup>43</sup>.

Após desvelar as relações entre o direito e o capitalismo, o autor se dedica a analisar de maneira minuciosa as particularidades da legalidade no “caso brasileiro”, desde nossa formação histórico-econômica, nossa condição periférica e nossas relações sociais autoritárias. A partir dessa avaliação, ele conclui que no Brasil, bem como nos demais países do capitalismo periférico e dependente, existe uma “[...] clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizadora e técnica, como no caso típico do capitalismo central”. Nesse ambiente, desenvolveram-se “formas jurídicas atípicas”<sup>44</sup>, caracterizadas por uma instância jurídica que “[...] não se legitima pela neutralidade ou pelo mero tecnicismo, mas sim pela própria operacionalidade política em favor da maximização dos interesses burgueses”<sup>45</sup>, de modo que aqui se manifesta uma “[...] legalidade instrumentalizada por um tipo de capitalismo de participação direta do Estado e dependência internacional”<sup>46</sup>.

Mascaro se refere à nossa formação social como “capitalismo periférico e dependente”, assim como cita a obra de Ruy Mauro Marini, particularmente no que se refere a duas leis tendenciais da dependência: a transferência de valor como intercâmbio desigual<sup>47</sup> e a separação das fases do ciclo do capital<sup>48</sup>. Ele não faz uma referência explícita mais significativa em relação à superexploração da força de trabalho<sup>49</sup>, característica que, segundo a teoria da dependência, é central para compreender nossa formação social.

Percebe-se que Mascaro demonstra de modo claro a existência de particularidades que distinguem a atuação da forma jurídica do capitalismo dependente em relação àquela dos países do capitalismo central. Em contrapartida, na sua obra não é realizada uma correlação deliberada entre a teoria marxista do direito e a teoria marxista da dependência.

42 MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 15.

43 Idem, *ibidem*.

44 *Ibidem*, p. 90.

45 *Ibidem*, p. 92.

46 *Ibidem*, pp. 92-93.

47 *Ibidem*, p. 90.

48 *Ibidem*, pp. 93-94.

49 Mascaro ressalta que no capitalismo periférico existe um incremento da exploração do trabalhador: “Ao voltar, desde a colônia, o país ao mercado externo, vinculando a produção a demandas internacionais, os graus de pauperização internos reforçam o fracasso de um capitalismo autônomo, que para sua sustentação, sem mercado interno, deverá cada vez mais lançar mão de graus crescentes de exploração da mais-valia como forma de continuidade na inserção num mercado internacional no qual os produtos primários perdem valor relativo e no qual a tecnologia cresce em ritmo maior que no capitalismo periférico”. *Ibidem*, p. 93.

No bojo do resgate crítico pelo qual passa a teoria da dependência desde o começo desse século, com o reconhecimento de sua relevância pela comunidade acadêmica e pelos movimentos sociais<sup>50</sup>, tornou-se inadiável o enfrentamento do desafio de considerar suas contribuições na compreensão da instância jurídica no capitalismo dependente. Nessa direção, uma das iniciativas mais exitosas tem lugar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em cujo programa de pós-graduação foram produzidos trabalhos de pesquisa que buscaram aplicar a crítica marxista do direito à nossa formação social, tendo em conta as determinações constitutivas e caracterizadoras da dependência.

Trabalho relevante e pioneiro dessa linha é a tese *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*, da lavra de Ricardo Prestes Pazello, na qual o autor reconhece que “[...] uma sociologia jurídica militante dá conta de mapear os usos políticos do direito no continente, os mais diversos deles”, todavia, adverte que “[...] ainda estamos ressentidos, teoricamente, de uma lacuna acerca do significado da forma jurídica em contextos como os nossos”<sup>51</sup>.

Após apontar que ao nível das trocas internacionais existe uma pluralidade jurídica de regulações que compartilham de uma mesma base material, qual seja, as relações de produção, Pazello constata que “a formação jurídica periférica não tem o mesmo desenvolvimento da formação jurídica central”, pois o capital engendrou relações de troca em nível internacional que resultaram em sociedades distintas (centrais e periféricas), diferenças que também se expressam nas respectivas relações jurídicas. A “atipicidade (ou não plena autonomia ou impossibilidade técnica)” da forma jurídica nos países periféricos “[...] tem seu lastro na história colonial, primeiro, e dependente, depois, que o país (e poderíamos dizer o continente) vivenciou”<sup>52</sup>.

A esta atipicidade Pazello chamou “forma jurídica dependente”, cujo traço essencial estaria em “[...] relações jurídicas [que] igualam sujeitos hiperdesiguais, ao passo que a legislação, não raras vezes, é mera letra morta (não valendo nem mesmo o direito do estado ante o mandonismo, o clientelismo ou o patrimonialismo)”<sup>53</sup>. Ele ressalta que a atipicidade:

50 “Não poderíamos terminar estas linhas introdutórias ao pensamento de Marini sem chamar a atenção para a atualidade de seu pensamento e dos conceitos desenvolvidos por ele. Esses conceitos servem para melhor explicarmos a realidade deste novo século, para que nossos movimentos sociais, nossas organizações políticas e nós, enquanto militantes, contemos com apropriados subsídios analíticos que nos ajudarão a transformar a sociedade injusta na qual vivemos”. Apresentação elaborada por Roberta Traspadini e João Pedro Stedile à obra *STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). Ruy Mauro Marini: vida e obra*. Op. cit., p. 36.

51 PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014, p. 438.

52 PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares*. Op. cit., p. 477.

53 *Ibidem*, p. 478.

[...] não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que aí as relações sociais não são propriamente capitalistas. Ao contrário, neste aspecto há tipicidade capitalista. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que busca, formalmente, igualar. Marx falava que as leis serviam como meio de proteção física e espiritual dos trabalhos e como condição para a reprodução ampliada do capital. Na periferia do capitalismo, elas servem para a reprodução ampliada do capital central em face do periférico (gerando o subdesenvolvimento em escala global) e ainda só protegem debilmente o físico e o espiritual do povo (quicá, só uma parcela do físico).<sup>54</sup>

Neste sucinto resgate de parte da produção acadêmica<sup>55</sup> que tentou compreender a instância jurídica na formação social dependente, é possível perceber que aqui vigem relações sociais entre sujeitos de direito cuja condição material é de tal modo desigual que o direito não consegue levar a cabo o intento de propiciar a igualdade formal.

As constatações feitas por Mascaro – no sentido de que em nossa formação social vigem formas jurídicas atípicas, que legitimam uma legalidade explicitamente instrumentalizada para atender os interesses burgueses – e aquelas elaboradas por Pazello – segundo as quais o que caracteriza a forma jurídica dependente é existência de relações jurídicas que igualam sujeitos de direito hiperdesiguais – abriram caminho para a compreensão do modo de atuação da forma jurídica no capitalismo dependente. É necessário seguir nessa direção, pois assim como o capitalismo se apresenta de modo *sui generis* nos países dependentes, também a forma jurídica encontra aqui uma formação social que lhe confere um desenvolvimento particular, cuja compreensão ainda precisa ser aprofundada.

Na primeira parte do presente trabalho, com fundamento na crítica marxista do direito, foi possível constatar que, tal qual a relação mercantil da qual é reflexo, o direito adota a equivalência como elemento mediador entre os polos da relação jurídica. A equivalência assume a condição de elemento constitutivo da relação social em relação jurídica, de sorte que quando ela não se faz presente somente restam as relações de força e poder:

[...] *só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital.* Toda relação em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada, é uma relação de natureza não

54 Ibidem, p. 477.

55 Além da obra de Pazello, na linha de pesquisa da UFPR também merecem destaque a dissertação de mestrado de CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. **O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo.** Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015; assim como a dissertação de BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica.** Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

jurídica, uma relação de poder [...] <sup>56</sup>. (itálicos no original)

Essas relações jurídicas são operacionalizadas por meio de uma dogmática jurídica, que constitui uma prática técnica. Todos os institutos, conceitos e classificações elaborados pela tecnologia jurídica, assim como as análises e interpretações de normas, decisões judiciais e atos dos particulares ou de autoridades, constituem um instrumental prático para a operação cotidiana do direito <sup>57</sup>. Esse arsenal técnico é um meio de estabelecer a impessoalidade e a previsibilidade nas relações econômicas <sup>58</sup>, bem como para homogeneizar o tratamento recebido pelos possuidores de mercadorias que se encontram para a troca, sem que seja necessário um prévio reconhecimento pessoal <sup>59</sup>. Assim, é a técnica que deve obstar o arbítrio, a parcialidade e o facciosismo na aplicação do direito, o que exige a desconsideração de valores, convicções e até mesmo da história em prol de uma dogmática integralmente idealista <sup>60</sup>.

Logo, foi a necessidade de garantir a continuidade das trocas mercantis a partir da mediação viabilizada pela equivalência, que alçou o direito a instância técnica e impessoal de regulação das relações sociais. A equivalência é o critério idealista de impessoalidade e previsibilidade sobre o qual foi erigida a técnica jurídica.

Além disso, como a lei do valor está no núcleo da sociabilidade capitalista, a equivalência também é um parâmetro para avaliar a justiça nas relações sociais, conforme apontou Marx:

56 NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 87.

57 BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. Op. cit., p. 31.

58 “O nascimento do capitalismo é também, para o direito, o nascimento da plenitude da técnica. A técnica anglo-saxônica, a *common law*, fez do direito o resultado da previsibilidade dos julgamentos repetidos pelos tribunais, de tal sorte que o burguês inglês sabia como proceder juridicamente em seus negócios porque conhecia a praxe de seus juízes. A técnica da Europa continental, a *civil law*, é a técnica como constrangimento legislativo das possibilidades do julgamento, por meio da prévia promulgação das leis. A burguesia francesa comercia porque as leis sacramentam o contrato, e não há imprevisto na transação comercial que não esteja previamente albergado em categorias jurídicas.” MASCARO, Alysson. Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., pp. 43-4.

59 Não se trata, portanto, de uma técnica neutra, conforme alerta Gabriela Caramuru Teles: “Dessa maneira, compreendemos a técnica do direito como não neutra, mas particular as necessidades do momento de produção em que ela é construída, ou seja, o conteúdo e a forma jurídica são constituídos para a troca de equivalentes singulares ao modo de produção capitalista [...]”. TELES, Gabriela Caramuru. **Trabalho e tecnologia: uma crítica ao determinismo tecnológico e à neutralidade da técnica**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017, p. 86.

60 “A dogmática assumida pelo positivismo, em especial o jurídico, faz parte de um processo ideológico conservador da lógica burguesa, como forma de preservação e naturalização de diversas categorias que explicam a acumulação típica do capital. Trata-se, pois, de manifestação metodológico/ideológica em que a dogmática é pressuposto necessário, construída a partir da subtração do elemento histórico-materialista na explicação dos fenômenos que busca ‘identificar’”. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. “Dogmática jurídica: um olhar marxista”. In: KASHIURA JUNIOR, Celso; AKAMINE JUNIOR, Osvaldo; MELO, Tarso de. **Para a Crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 194.

A justiça das transações que se realizam entre os agentes da produção repousam no fato de que essas transações derivam das relações de produção como uma consequência natural. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo Estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria.<sup>61</sup>

Marx denunciava como o critério adotado para avaliar a adequação e o equilíbrio das relações sociais na sociedade capitalista é precário, já que fundado na esfera da circulação, enquanto é naturalizada a exploração que reina a esfera da produção, assim como aponta com precisão que a equivalência das relações mercantis é o parâmetro da justiça social no capitalismo.

A consolidação da sociedade burguesa inaugurou uma época histórica de permanentes transformações, o que alterou radicalmente o modo de vida adotado nas formações sociais pré-capitalistas, que estava fundado na estabilidade proporcionada pela tradição e pela religião. As catástrofes produzidas a partir do despertar de forças produtivas titânicas e as iniquidades decorrentes das próprias leis tendenciais do capitalismo levaram à deterioração dos referenciais de sociabilidade vigentes até então. Coube à equivalência ocupar o lugar desses referenciais, o que permitiu a construção de uma nova sociabilidade, cuja concepção de justiça provém diretamente do equilíbrio nas trocas mercantis.

De todo o exposto, é possível concluir que no processo de constituição, estruturação e desenvolvimento da forma jurídica, a equivalência atua como (i) elemento constitutivo da relação jurídica, o que permite distinguir o jurídico do político; (ii) critério de vinculação técnica, destinado a conferir previsibilidade e segurança nas trocas mercantis; e (iii) parâmetro de justiça, derivado diretamente do equilíbrio das transações mercantis.

Todo o esforço empreendido para a compreensão do direito – inclusive no âmbito da crítica marxista da forma jurídica, mas também na prática da dogmática jurídica e ainda nas chamadas teorias da justiça – parte da premissa de que a equivalência é respeitada nas relações sociais capitalistas. Essa gama enorme de teorias e técnicas foi, na maior medida, elaborada nos países centrais e posteriormente adotada nos países da periferia, em particular aqueles com fortes laços econômicos e culturais com a Europa Ocidental, como ocorre na

61 MARX, Karl. **O capital. Livro III.** Op. cit., p. 386-7.

América Latina.

Nesse contexto, o direito dos países dependentes também é forma jurídica e, como tal, encontra seu fundamento teórico e sua função aparente no compromisso de garantir a equivalência nas relações entre os possuidores de mercadorias, inclusive da mercadoria força de trabalho.

A relação entre forma e conteúdo acompanha, de longa data, o debate filosófico na busca do ser humano em conhecer a realidade. Ela esteve na base da oposição entre a tradição do formalismo kantiano e o legado da dialética hegeliana. Para Kant, a forma seria algo externo ao conteúdo e poderia inclusive determiná-lo<sup>62</sup>, enquanto que segundo a concepção de Hegel existiria uma relação de determinação dialética entre forma e conteúdo<sup>63</sup>. Marx adotou a concepção dialética hegeliana, pois se posicionou no sentido de que, através de seu desenvolvimento, o próprio conteúdo dá origem à forma que nele já estava latente<sup>64</sup>. constatação que pode ser confirmada na seguinte passagem dos seus comentários ao tratado de economia de Wagner:

Para ele [Wagner], primeiro está o direito e apenas então vem o comércio; na realidade sucede o contrário: primeiro há o *comércio*, e depois se desenvolve, a partir dele, uma *ordem jurídica*. Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o *fazem* ao oferecer uns para os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. Essa relação *fática* que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde *forma jurídica* no contrato etc.; mas essa forma não cria nem o seu conteúdo, a troca, nem *a relação nela existente das pessoas entre si*, mas *vice-versa*.<sup>64</sup> (itálicos no original)

Por conseguinte, a forma jurídica é meio de expressão de um conteúdo, que são as relações mercantis capitalistas que, por sua vez, são estruturadas sobre a lei do valor. Ocorre

62 RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Op. cit., p. 132.

63 “Al tratar de la oposición de forma y contenido es esencial retener firmemente que el contenido no es algo carente de forma, sino que tanto tiene la *forma en él mismo como* ésta le es *algo extrínseco*. Se presenta aquí la duplicación de la forma que, unas veces, en tanto reflejada hacia sí, es el contenido, y otras veces, em tanto no reflejada hacia sí, es la EXISTENCIA extrínseca, indiferente respecto del contenido. *En-sí* está aquí presente la relación absoluta de contenido y forma, a saber, el venir a dar cada uno de ellos en el otro de tal modo que *el contenido* no es nada más que la *conversión de la forma* en contenido, y la *forma* no es más que la *conversión del contenido* en forma. Esta conversión de uno en otro es una de las determinaciones más importantes. *Ley*, sin embargo, sólo lo es en la *relación absoluta*”. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopedia de las ciencias filosóficas em compendio**. Madri: Alianza Editoria, 1997, pp. 225-6.

64 MARX, Karl. “Glosas marginais ao *Manual de economia política* de Adolph Wagner”. Tradução realizada por Luiz Philipe de Caux e revisada por Thiago Simim a partir do volume 19 das Marx-Engels Werke (MEW) (9. ed. Berlim: Dietz, 1987, pp. 355-83). **Verinotio - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, ISSN 1981-061X. Ano XII, nov./2017, v. 23. n. 2, p. 273. Disponível em <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.1857818255068565.pdf>>. Acesso em 29.nov.2018.

que as relações sociais no capitalismo dependente são marcadas pela superexploração da força de trabalho e, por conseguinte, pela violação reiterada da lei do valor, caractere estrutural dessas formações sociais. Nesse ambiente, desenvolveu-se uma instância jurídica *sui generis*, marcada por uma tensão entre a forma jurídica (equivalência) e o conteúdo das relações jurídicas (superexploração), o que acarreta efeitos decisivos na sua dinâmica de funcionamento.

Nesse ponto cabe um esclarecimento fundamental. Não se trata de negar a vigência da lei do valor no capitalismo dependente, o que corresponderia a negar a própria existência do capitalismo nessas sociedades. Diferentemente das leis naturais que são dotadas de uma regularidade causal infalível, nas quais quando dadas certas condições são produzidos determinados resultados, as leis sociais expressam tendências cujo grau de incidência pode variar histórica e geograficamente. Logo, as leis sociais podem ser transgredidas, pois do contrário não seriam sociais. Ademais, somente é possível transgredir uma lei que está em vigor. Reconhecer que certa lei tendencial não é respeitada, como ocorre com a lei do valor na superexploração, não equivale a negar sua vigência, conforme esclarece Jaime Osório:

Em vez de nos perguntarmos sobre as relações sociais que constituem o valor, e as formas que o encobrem – dinheiro, preços, lucro, etc. –, tendemos a tomar as formas como ‘coisas’, sem a negatividade que os constitui. E assim o valor se constitui como algo dado, fixado, sem conflitos. Como relação social, o valor contém sua própria negação enquanto violação ou rompimento do valor. A violação do valor não é senão a contrapartida da constituição do valor, em um mundo no qual se desata um afã desenfreado por trabalho excedente, por trabalho vivo, única fonte do valor. Romper a lei do valor da força de trabalho emerge então como a contraparte necessária da expansão e desenvolvimento do valor. Por isso Marx recorrentemente faz referência a diversos mecanismos e procedimentos que violam o valor das mercadorias e, em particular, do valor da força de trabalho, cujo denominador comum é se apropriar de mais-valor, justamente aquele que corresponde ao valor da força de trabalho.<sup>65</sup>

Como a equivalência está no âmago do direito, a ponto de caracterizar o elemento constitutivo das relações sociais em relações jurídicas, mas é reiteradamente violada no capitalismo dependente, nessas formações sociais a forma jurídica é incapaz de garantir a igualdade formal entre os sujeitos de direito<sup>66</sup>, de modo que sua instância jurídica apresenta

65 OSORIO, Jaime. “Fundamentos da superexploração”. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013, p. 56.

66 Recorde-se que é a relação de equivalência entre as mercadorias, na medida do valor que carregam, que exige a igualdade entre os sujeitos portadores de mercadorias. Cf. KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. Op. cit., p. 168.

baixo grau de autonomia em face da política<sup>67</sup> e, como tal, é extremamente suscetível a intervenções fundamentadas no mero exercício do poder.

O aparelho estatal substitui a impessoalidade e previsibilidade decorrentes da aplicação da dogmática jurídica pela arbitrariedade que lhe permite proteger interesses pessoais, paroquiais e de classe. Demonstração eloquente dessa tendência pode ser verificada no artigo intitulado “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?”<sup>68</sup>, em que os pesquisadores Brisa Ferrão e Ivan César Ribeiro contestaram estudos anteriores<sup>69</sup>, segundo os quais os juízes brasileiros teriam a tendência de flexibilizar as normas contratuais em nome da realização da justiça social. Após analisarem 1.019 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do antigo Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, do antigo Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, os pesquisadores observaram que “[...] os juízes desejam ter um papel socialmente relevante e engajado, o que não guarda necessariamente nenhuma relação com a forma como esses mesmos juízes efetivamente decidem”<sup>70</sup>. A conclusão foi clara no sentido de que “o teste empírico, derivado da análise de 1.019 decisões judiciais, aponta para um franco e consistente favorecimento da parte mais forte”<sup>71</sup>.

Em outro trabalho, Ivan César Ribeiro revela que as opiniões expressas pelos juízes por meio de pesquisas não tende a ser confirmar no comportamento real<sup>72</sup>. Dentre outras

67 Ao tratar da impossibilidade do desenvolvimento da forma jurídica no Império Romano, no qual não predominava o valor de troca, Márcio Bilharinho Naves observa que: “[...] a *insuficiência da abstração* do direito em Roma, seria decorrência [...] de uma sociedade na qual não imperava o princípio do valor de troca, configuraria um obstáculo inafastável para o surgimento de uma *forma jurídica com eficácia plena*, isto é, para que surgisse o direito como forma social totalmente separada e autônoma em relação a outras formas sociais e que contivesse em si todas as suas determinações. Ou seja, o elemento jurídico nessa sociedade não seria completamente determinado pelo processo mercantil, exigindo uma determinação suplementar para sua existência, configurando, o que poderíamos, nesse caso, chamar, seguindo Althusser, de uma subdeterminação. Seria por isso que a política (e a religião) nunca cessariam de operar no terreno do ‘jurídico’”. NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 64.

68 FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” (May 15, 2006). **Berkeley Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**. Paper 26. Disponível em: <<https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt0715991z/qt0715991z.pdf?t=kro5me>>. Acesso em 02.dez.2018.

69 PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia: uma visão dos magistrados**. 2002. ARIDA, Pérsio; BACHA, Edmar e RESENDE, André Lara. Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: Conjectures on the case of Brazil. Rio de Janeiro: IEPE/CdG, Texto para Discussão n.2, 2003, Publicado em GIAVAZZI. F.; GOLDFAJN, I; HERRERA, S. (orgs.). **Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience**, 1999 to 2003. Cambridge, MA: MIT Press, may 2005. LAEVEN, Luc; MAJNONI, Giovanni. Does Judicial Efficiency Lower the Cost of Credit?. World Bank Policy Research Working Paper 3159, 2003.

70 FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” Op. cit., p. 4.

71 Ibidem., p. 10.

72 “Isso pode significar que as pesquisas estão medindo alguma outra coisa ao invés da forma como os juízes realmente decidem as ações judiciais. Poderia se conjecturar que os juízes tendem a superestimar seu ativismo social como forma de mitigar a imagem que a classe tem de não ser politicamente engajada” RIBEIRO, Ivan

conclusões, verificou-se que “[...] os juízes favorecem a parte mais poderosa. Uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder”<sup>73</sup>.

Não se trata de imaturidade institucional, de insuficiente conhecimento técnico dos operadores do direito ou de empobrecimento de uma dogmática importada, mas da constituição de uma instância jurídica ajustada à estrutura social, econômica e política do país:

A agudização dos conflitos sociais no capitalismo dependente e a superexploração trazem consequências sobre o Estado de direito e o peso da lei os quais são minados e aplicados discricionariamente. As leis não escritas têm um peso significativo na vida social. As instituições do Estado, por sua vez, manifestam fragilidade, não por imaturidade, senão pela particularidade que apresenta a imbricação do econômico com o político.<sup>74</sup>

Finalmente, a instância jurídica do capitalismo dependente também não tem compromisso com a justiça, pois erigida sobre relações de superexploração e toda a deterioração social daí decorrente. Se as desigualdades são inerentes ao desenvolvimento das leis tendenciais do capitalismo, nos países dependentes essas contradições são levadas ao extremo, de modo que a barbárie é banalizada no cotidiano das relações sociais. Mesmo quando erigidos complexos e estruturados aparelhos institucionais voltados a concretizar o arcabouço jurídico, seus impactos são pouco palpáveis no cotidiano da população naquilo em que isso poderia significar na elevação do nível de cidadania. Em contrapartida, a utilização do aparelho repressor do Estado para manter o quadro de iniquidade social é legitimada pela instrumentalização arbitrária da dogmática jurídica.

De todo o exposto, é possível constatar que, como expressa relações sociais que não são plenamente determinadas pela equivalência, a instância jurídica que se desenvolveu nas formações sociais dependentes não garante a igualdade formal entre os sujeitos de direito e, por conseguinte, não alcançou autonomia em face da instância política. A técnica é, em grande

---

César. “ROBIN HOOD versus KING JOHN: como os juízes locais decidem casos no Brasil?”. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006\\_Profissional\\_01lugar\\_tema01.pdf](http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf)> Acesso em 02.dez.2018.

73 Nessa pesquisa, Ivan César Ribeiro também apontou a existência do que chamou de “subversão paroquial da justiça” no Brasil, pois, após analisar várias decisões judiciais, apresentou as seguintes resultados: a) Os juízes favorecem a parte mais poderosa. Uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder; b) Uma parte com poder apenas local tem cerca de 38% mais chances de que uma cláusula contratual que lhe é favorável seja mantida e entre 26% e 38% mais chances de ser favorecido pela Justiça do que uma grande empresa nacional ou multinacional, um efeito aqui batizado de subversão paroquial da justiça.

74 OSORIO, Jaime. “Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente”. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017., p. 49.

medida, suplantada pelo arbítrio, no anseio de atender interesses pessoais, paroquiais e de classe. Os parâmetros de justiça são erigidos a partir da naturalização e legitimação de relações sociais marcadas pela barbárie.

## 5 Conclusão

Desde que as relações capitalistas de produção se tornaram predominantes, a superexploração é a categoria central para compreender a dinâmica das economias dependentes. Ela tem vigorado ao longo da história da América Latina e determina aspectos fundamentais de nossas relações sociais.

Tendo em vista que a sociabilidade capitalista é estruturada sobre a forma valor e, por conseguinte, sobre o respeito à equivalência, a superexploração provoca uma desarticulação das relações sociais nos países periféricos, que resulta na agudização das contradições inerentes às leis tendenciais do capitalismo. Nessas sociedades desenvolveu-se uma instância jurídica *sui generis*, caracterizada por um baixo grau de autonomia em relação às determinações políticas, legitimada por uma dogmática jurídica em que a coerência técnica dá lugar à arbitrariedade e ao favorecimento e ainda sem compromisso com padrões mínimos de justiça social.

Nos escassos momentos históricos em que a forma jurídica foi instrumentalizada para fazer valer a equivalência nas relações sociais, as forças políticas conservadoras não hesitaram em aniquilar as ilusões de que seria possível consolidar um Estado Democrático de Direito e lançaram fora as instituições e as garantias da democracia liberal, como ocorreu nos recentes golpes de 2009 em Honduras, 2012 no Paraguai, 2016 no Brasil e 2019 na Bolívia. Na sequência, são aplicadas medidas econômicas, políticas e jurídicas para preservar e, não raro, aprofundar a superexploração da força de trabalho.

Essas constatações revelam que a dependência determina a dinâmica de desenvolvimento e funcionamento das relações sociais nos países periféricos, inclusive no que concerne a sua instância jurídica. Logo, enquanto os países latino-americanos estiverem sujeitos às leis da dependência, não serão eficazes as iniciativas que investem no direito (forma jurídica) como estratégia para a emancipação das classes subalternas, pois a aposta nessa institucionalidade produzirá mais dominação da burguesia.

## 6 Referências bibliográficas

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

CALDAS, Camilo Onoda. Pachukanis. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/129/edicao-1/pachukanis>>

CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. **O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” (May 15, 2006). **Berkeley Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**. Paper 26. Disponível em: <<https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt0715991z/qt0715991z.pdf?t=kro5me>>

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência: problemas e categorias**. Uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

MARINI, Ruy Mauro. “Las razones del neodesarrollismo (respuesta a F. H. Cardoso y J.

Serra) (1978)”. **Revista Mexicana de Sociología**, número especial, Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, México, 1978, pp. 221-222. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/critico/marini/06razones.pdf>>

\_\_\_\_\_. “O ciclo do capital na economia dependente”. In FERREIRA, Carla, OSORIO, Jaime, LUCE, Mathias (Orgs.). **Padrão de reprodução do capital**. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. “Sobre a dialética da dependência”. In: STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011.

\_\_\_\_\_. **Subdesenvolvimento e revolução**. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 6. ed., Florianópolis: Insular, 2017.

MARX, Karl. “Glosas marginais ao *Manual de economia política* de Adolph Wagner”. Tradução realizada por Luiz Philipe de Caux e revisada por Thiago Simim a partir do volume 19 das Marx-Engels Werke (MEW) (9. ed. Berlim: Dietz, 1987, pp. 355-83). **Verinotio - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, ISSN 1981-061X. Ano XII, nov./2017, v. 23. n. 2, p. 273. Disponível em <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.1857818255068565.pdf>>

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução Ana Prata, 3. ed., Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

\_\_\_\_\_. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

CORREIA, Marcus Oriane Gonçalves. “Dogmática jurídica: um olhar marxista”. In: KASHIURA JUNIOR, Celso; AKAMINE JUNIOR, Osvaldo; MELO, Tarso de. **Para a Crítica do Direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

OSORIO, Jaime. “Fundamentos da superexploração”. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013.

\_\_\_\_\_. “Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente”. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014.

RIBEIRO, Ivan César. “ROBIN HOOD versus KING JOHN: como os juízes locais decidem casos no Brasil?”. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006\\_Profissional\\_01lugar\\_tema01.pdf](http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf)>

RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Tradução José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987.

SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Contribuições ao debate crítico latino-americano. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2017.

STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011.

TELES, Gabriela Caramuru. **Trabalho e tecnologia: uma crítica ao determinismo tecnológico e à neutralidade da técnica**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.